



**À ILMA PREGOEIRA DA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE - DESO**

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 22/2023 - DESO

Quimil Industria e Comercio S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-101 SUL, KM 86.2, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes- PE, CEP: 54335-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.075.017/0005-31, por seu representante legal, in fine assinado, com fulcro nos permissivos legais e no instrumento convocatório, na condição da empresa vencedora do certame em epígrafe, tomando conhecimento do **RECURSO** interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA** vem, tempestivamente, à vossa presença para apresentar

CONTRARRAZÕES AO REFERIDO RECURSO,

não merecendo o mesmo acolhimento, pelas razões e motivos adiante articulados:

www.qclor.com.br
www.quimil.com.br



DOS FATOS E DO DIREITO

Inconformada com sua derrota, a Recorrente busca por meio de alegações descabidas e inconsequentes, que não merecem prosperar, na medida que se baseiam no aspecto que lhe é conveniente, conforme será demonstrado a seguir em interpretações equivocadas do Edital e da legislação pátria que regulamenta a matéria.

Com uma narrativa confusa e desprovida de todo e qualquer amparo legal, o Recorrente aponta suposta irregularidade ante a decisão do pregoeiro de declarar a Contrarrazoante como vencedora do certame em tela.

Desprovida de qualquer razão, sai a Recorrente atacando a exequibilidade da proposta da vencedora, tentando de forma equivocada buscar um direito que não lhe assiste.

Juridicamente equivocada, a Recorrente cita artigo da Lei 8.666/93, que versa sobre OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA para supostamente balizar cálculo demonstrativo de inexecutibilidade da proposta vencedora. Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas: [...] § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.”

Equivoca-se na legislação suscitada, porquanto a mesma não se aplica a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, naturalmente regida, por

www.qclor.com.br
www.quimil.com.br



conta de sua natureza jurídica, pela Lei 13.303/16 e por seu Regimento Interno de Licitações e Contratos.

Por outro lado, ainda que a Lei 8.666/93 fosse aplicável, equivocou-se a Recorrente quanto ao artigo citado, porquanto o mesmo versa sobre matéria alheia e completamente diversa ao objeto licitado, qual seja, OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA.

Por fim, completando o ciclo de erros, equivocou-se, também, a Recorrente quanto ao cálculo proposto.

Caso a legislação citada fosse aplicável à DESO; caso o artigo citado versasse sobre o objeto licitado, O QUE NÃO OCORRE, ainda assim, não foi apresentado cálculo ou qualquer elemento para respaldar a inexecutabilidade suscitada. Tratam-se de argumentos vazios e meramente protelatórios.

Por fim, esta Contrarrazoante mais uma vez reafirma expressamente que os preços propostos refletem o preço praticado pela mesma em outras contratações semelhantes e, que no valor proposto encontram-se incluídos todos os custos para a boa prestação do serviço, reiterando o seu compromisso em executar com eficiência o contrato a ser celebrado.

Por tudo acima exposto, a declaração da Contrarrazoante como vencedora do certame em tela, traduz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à lei vigente.

Assim, requer a esta d. agente de licitação denegar o recurso impetrado, mantendo, assim, sua decisão inicial, por ser de direito e da mais lícita Justiça.

De resto, fica impugnado, de ponta a ponta, o RECURSO interposto.

Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento da presente, requer, desde logo, seja este convolado em recurso hierárquico e, nessa qualidade, seja

www.qclor.com.br
www.quimil.com.br



encaminhado à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração se curve aos ditames da lei, do bom direito.

Termos em que pede deferimento.

Salvador, 18 de abril de 2023.

Quimil Industria e Comercio S/A.

CNPJ: 00.075.017/0005-31

ANTONIO MARIO
CAMPELLO:2472
2960534

Assinado de forma digital
por ANTONIO MARIO
CAMPELLO:24722960534
Dados: 2023.04.19
12:10:58 -03'00'

SANDRO NOBRE
QUETTO:782935
61572

Assinado de forma
digital por SANDRO
NOBRE
QUETTO:78293561572
Dados: 2023.04.19
12:12:59 -03'00'

www.qclor.com.br
www.quimil.com.br

MATRIZ BAHIA - Via Periférica II, nº 2460, CIA Sul - Simões Filho/BA - CEP: 43.780-000 - Tel.: 71 3413.0800

FILIAL PERNAMBUCO - Rodovia BR 101 Sul, Km 19/20 | Condomínio Caio Norte, Galpão nº 04, Prazeres.
Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335-000 - Tel.: 81 3032.2058 - Fax: 81 3038.7738